

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.839-A, DE 2016 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o art. 325-A ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, crime de violação de banco de dados eletrônico, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Emenda (relatora: DEP. BRUNA FURLAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 325-A ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, crime de violação de banco de dados eletrônico, e dá outras providências.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 325-A ao Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar:

“Art. 325-A. Violar indevidamente o conteúdo de banco de dados eletrônico militar, ou interceptar comunicação militar entre redes de comunicação eletrônica.

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

§1º - Desde que o fato contra a administração militar, incorre na mesma pena:

I – quem se apossa indevidamente de conteúdo oriundo de mensagem eletrônica e, no toda ou em parte, a sonega ou apaga;

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação eletrônica de interesse militar;

III – impede a comunicação militar referida no *caput*.

§2º Aumenta-se a pena do dobro se da violação, interceptação ou divulgação houver risco à segurança de unidade militar ou à segurança nacional.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2000.

O projeto faz-se necessário para evitar a atuação criminosa nas chamadas redes de comunicação eletrônica, em especial a internet, causando enormes prejuízos individuais e coletivos.

O ideal seria a atualização total do Código Penal Militar, incluindo as previsões sobre tipos relacionados ao uso de redes eletrônicas; entretanto, seria um projeto a longo prazo. O atual projeto é mais modesto, mas também é mais a mídia tem divulgado a invasão, violação dos bancos de dados de provedores da internet, bem como dos serviços até o organismo central de inteligência e o famoso Pentágono sofreram ataques criminosos.

No Brasil, ainda que haja por parte das forças armadas, enorme cuidado com os dados eletrônicos, seria o caos se criminosos invadissem computadores de

determinados organismos ou serviços militares, como os relacionados ao sistema de defesa territorial. Tal fato é muito importante, por exemplo, ao Sistema de Defesa territorial ou ao Sistema de Defesa da Amazônia, face ao enorme e escuso interesse internacional, de Governos e Organizações não Governamentais. Assim, faz-se necessário a urgente tipificação desse tipo de conduta no âmbito da legislação penal militar. É o que pretende este projeto.

Assim, esta proposta visa suprir parte desta lacuna, razão pela qual conto com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....
PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO
DE PAZ

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES CONTRA
A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

.....
CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

.....
Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida à administração militar, ou por esta expedida:

Pena - detenção, de dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja funcionário, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

I - indevidamente se se apossa de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;

II - indevidamente divulga, transmite a outrem, ou abusivamente utiliza comunicação de interesse militar;

III - impede a comunicação referida no número anterior.

Violação de sigilo funcional

Art. 326. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.839, de 2016 (PL 4839/2016), de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa realizar uma atualização no Código Penal Militar, criando o tipo penal da “violação de banco de dados eletrônico”.

Sua justificação repousa na necessidade premente de atualização da legislação penal castrense, de modo especial no que tange à segurança das informações militares. Ressalta o Autor que a medida visa, também, preservar dados referentes à nossa defesa territorial, máxime da Amazônia.

O PL 4839/2016 foi apresentado no dia 29 de março de 2016. O despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Mérito e Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

Em 04 de abril de 2016, a proposição foi recebida pela CREDN. Em 12 de abril de 2017, fui designada Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “g” (Forças Armadas) e “i” (Direito Militar), do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com a proteção das informações militares no seio de nossas Forças Singulares.

Nesse compasso, ficaremos detidos na análise do seu mérito tendo como escopo as competências de nossa Comissão Permanente, deixando para a CCJC aspectos constitucionais e ligados estritamente às questões jurídico-penais.

Gostaríamos de consignar, de plano, que a proposição legislativa em tela merece prosperar. As informações militares precisam ser muito bem resguardadas das ameaças difusas e invisíveis que colocam em risco nossa defesa contra forças adversas, internas e externas, conforme reconhecido nas mais novas versões da Política e da Estratégia Nacionais de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional, enviadas ao Congresso Nacional em fins do ano passado, por meio da Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016.

“Um cenário internacional caracterizado por **incertezas** tem influência direta tanto na definição da política externa brasileira, quanto em sua política de defesa. O fenômeno da globalização ampliou o acesso a avanços tecnológicos, favoreceu movimentos de pessoas e abriu oportunidades econômicas e comerciais, mas também facilitou a **disseminação de ameaças de naturezas distintas**, como o **terrorismo, o narcotráfico, o tráfico de armas, a pirataria e pandemias**, que põem à prova a capacidade do Estado. Crises econômico-financeiras, sociais, energéticas e ambientais podem ter reflexos para a paz e segurança em várias regiões do mundo.

[...] não pode negligenciar a **complexidade das ameaças surgidas no período do pós-Guerra Fria e das incertezas** de que se reveste o horizonte de médio e longo prazos. O País vem se preparando para essas realidades desde a formulação da Política de Defesa Nacional, em 2005, e do lançamento da Estratégia Nacional de Defesa, em 2008, ambas revistas em 2012 e 2016¹. (grifos nossos).

Num contexto incerto como esse, em que os meios e as informações militares assumem cada vez mais importância crítica na defesa efetiva de nossa população, numa primeira prioridade, e de nossas riquezas, na sequência, torna-se inadiável reforçar a capacidade de prevenção geral e especial em relação aos crimes ligados ao acesso não autorizado a dados militares eletrônicos.

É preciso admitir, porém, que já existem, na legislação penal castrense, dispositivos que resguardam, em parte, a comunicação de interesse militar. Um deles, emblemático, corresponde ao art. 325, que tipifica o crime de “violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação”.

¹ Disponível em <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5068932&disposition=inline>. Acesso em abr. 2017.

Ocorre que, pelo princípio da taxatividade, deveras caro ao Direito Penal, é de todo interessante, para permitir a aplicação precisa e eficaz da lei penal castrense, que seja criado um novo tipo que foque os bancos eletrônicos de dados militares e a correspondência militar eletrônica.

Isso, porque o estágio de evolução tecnológica já alcançado pela humanidade atualmente nos impõe atualização constante do ordenamento jurídico pátrio, máxime quando o que se está a proteger são informações e dados de interesse da defesa nacional.

Como imaginar desprotegidas informações militares ligadas aos projetos estratégicos das Forças Armadas, tais como o desenvolvimento da aeronave KC-390 ou a construção do submarino com propulsão nuclear? De que forma conceber vulneráveis os dados ligados aos planos de campanha das Forças Armadas para suas respectivas hipóteses de emprego? Como imaginar acessíveis dados acerca do emprego dos nossos vetores de operações especiais e de inteligência, ainda que nos áureos tempos de paz, em preparação para uma eventual guerra? De que maneira pensar devassadas as minúcias dos planejamentos da segurança de atividades como os Grandes Eventos recentemente ocorridos no País? Enfim, como vislumbrar desprotegidas as informações militares mais críticas que sustentam, por exemplo, um planejamento eficaz em relação à prevenção e ao combate ao terrorismo?

Efetivamente, não podemos compactuar com qualquer falha de segurança nesse sentido. Criar, então, um tipo penal que reforce a proteção de dados tão sensíveis como esses, nesse passo, realmente não só contribui para a melhor proteção de nossos conhecimentos críticos militares, como colabora para a melhoria do ordenamento jurídico pátrio.

Visando aprimorar, singelamente, a redação do dispositivo a ser inserido no Código Penal Militar proposto pelo Nobre Autor, apresentamos uma emenda que, acreditamos, tem o condão de conceder maior clareza ao §1º de seu, esperamos, futuro art. 325-A.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 4.839, de 2016, com a emenda anexa, pedindo aos demais Pares que nos acompanhem nessa manifestação.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 325-A do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, na forma como contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.839, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

‘Art. 325-A. Violar o conteúdo de sistema informatizado militar, ou interceptar tráfego de dados militar entre redes de comunicações eletrônicas operacionais ou administrativas.

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

§1º Desde que o fato atente contra a administração militar, incorre na mesma pena:

I – quem se apossa indevidamente de conteúdo oriundo de dado ou informação tramitada por meio eletrônico e, no todo ou em parte, a sonega ou apaga;

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente dado ou informação transmitida por meio eletrônico de interesse militar;

III – quem planeja e/ou executa ações com vista a produzir os resultados referidos no *caput*.’

....." (NR).

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.839/16, com Emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bonifácio de Andrada - Presidente em exercício; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Manato, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Fausto Pinato, Guilherme Coelho, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Antonio Brito, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Janete Capiberibe e Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Presidente em exercício

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2016

Acrescenta o art. 325-A ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, crime de violação de banco de dados eletrônico, e dá outras providências.

Dê-se ao art. 325-A do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, na forma como contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.839, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

‘Art. 325-A. Violar o conteúdo de sistema informatizado militar, ou interceptar tráfego de dados militar entre redes de comunicações eletrônicas operacionais ou administrativas.

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

§1º Desde que o fato atente contra a administração militar, incorre na mesma pena:

I – quem se apossa indevidamente de conteúdo oriundo de dado ou informação tramitada por meio eletrônico e, no todo ou em parte, a sonega ou apaga;

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente dado ou informação transmitida por meio eletrônico de interesse militar;

III – quem planeja e/ou executa ações com vista a produzir os resultados referidos no *caput.*’

....." (NR).

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
